

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(Do Sr. ADÉRMIS MARINI)**

Inclui § 5º ao Art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, incluindo as instituições ensino superior mencionadas no art. 242 da Constituição Federal no PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, um § 5º, que terá a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º Poderão aderir ao PROUNI as instituições de ensino superior criadas por lei estadual ou municipal que atendam ao disposto no art. 242 da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI, programa federal de concessão de bolsas de estudo para estudantes com comprovada limitação de capacidade econômica para que possam fazer frente aos encargos educacionais dos cursos superiores de sua escolha, tem ampliado significativamente as oportunidades de jovens talentosos e esforçados que dessa forma veem aberto em seu horizonte o caminho (quiçá único) para a realização de suas legítimas aspirações a uma formação em nível superior.

Esta política pública consiste em um tipo de financiamento público de ensino superior por meio da oferta de vagas “gratuitas para o estudante” em instituições particulares. Estas instituições são pagas ou desoneradas pelas vagas que oferecem por meio da redução de sua dívida fiscal com o governo federal. Ocorre, porém, que restaram excluídos do acesso ao programa aqueles alunos

que querem fazer sua formação superior em instituições (universidades, faculdades, centros) oficiais criadas por municípios ou estados e que, por virtude do art. 242 da Constituição Federal, permaneceram com o direito de cobrar por seus serviços educacionais.

A oferta de educação gratuita em instituições públicas é princípio constitucional erigido em regra no art. 206, mas o art. 242, também constitucional, abriga a exceção:

“Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.”

É este o caso de algumas dezenas de faculdades e centros universitários criados por municípios e que oferecem oportunidades de educação de boa qualidade e a preços comparativamente mais acessíveis. Ora, uma aplicação automática do “princípio da gratuidade” à operacionalização da lei que cria o programa teve por efeito vetar o acesso às instituições municipais de ensino superior que cobram mensalidades. Mas há que se ressalvar que as atividades dessas instituições não se distinguem em nada das suas congêneres particulares, as quais se beneficiam do citado programa

Esta é uma omissão que requer medidas corretivas, a começar pela inclusão no texto legal de menção explícita às sobreditas instituições. E isto, não apenas para justo benefício de instituições que prestam serviço tão relevante e benéfico, mas antes e sobretudo para resguardar a oportunidade de estudantes desejosos de frequentar justamente os cursos que estas oferecem. Se estes atendem aos requisitos para ingresso na mesmas e simultaneamente aos requisitos para se beneficiarem do PROUNI, torna-se inaceitável que vejam seu justo direito tolhido por uma interpretação da lei que é contrária ao espírito que inspirou sua instituição.

Estou certo de que, bem analisada a matéria, contarei com o apoio dos digníssimos colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI